Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
922
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECL. NA APELAÇÃO Nº 0012771-85.2012.8.19.0001
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. CARLOS LUCIANO FLORES - OAB/PR Nº 41.863
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 273, § 1º E 288, *CAPUT*, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E MODIFICATIVOS DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E PREQUESTIONATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARGUIÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1**.** Recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes/modificativos e prequestionatórios, interposto nos autos da Apelação Criminal nº 0012771-85.2012.8.19.0001, por Carlos Alberto da Silva Filho, representado por advogado constituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se no presente recurso, a existência de supostas contradição e omissão no Acórdão proferido em 16.04.2025, publicado no Diário Oficial da Justiça do dia 24.04.2025, o qual, por unanimidade de votos, **conheceu e desproveu** o recurso de apelação defensivo, aduzindo-se que o *decisum* ora embargado manteve a condenação do réu

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 14/05/2025 15:27:07
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
923
Carimbado Eletronicamente

embargante, com fundamentos que não teriam amparo nas provas produzidas pela Acusação e pela Defesa.

3. Pleiteia o embargante, seja compatibilizado e suprido o Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, de modo a se reconhecer a existência de contradição e vício de omissão, apontando-se, para tanto, os seguintes dispositivos legais: Art. 156 do CPP, distribuição do ônus da prova; Art. 214 do CPP, regra da contradita; Art. 129 do CPP, proibição de condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito policial; Art. 386, VII, do CPP, dever de absolvição por falta de provas, prequestionando a matéria recursal arguida, com vistas à eventual interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Não se amolda o caso dos autos a nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 620 do CPP, para oposição de embargos declaratórios, porquanto não se extrai das razões recursais quaisquer indicativos concretos de eventuais ocorrências de contradição ou omissão, porventura ínsita ao *decisum* ora embargado, eis que todas as questões impugnadas nas razões recursais foram devidamente analisadas, de forma fundamentada, por ocasião do julgamento da referida apelação.

5. Com efeito, é de evidente clareza que, os embargos aclaratórios não devem ser providos, haja vista que, em observância aos elementos constantes dos autos, pode-se verificar que, ao contrário do aduzido pela Defesa do embargante, as questões veiculadas nos autos, foram minuciosamente examinadas e fundamentadas, com observância ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CRFB/1988, por ocasião do julgamento da apelação interposta, tendo sido, objetivamente, abordados e analisados todas as alegações expostas na petição de razões recursais defensivas, quando da apreciação do mérito, com exauriente análise da prova produzida, no que tange à presença de elementos suficientes, quanto à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
924
Carimbado Eletronicamente

subsunção da conduta do ora embargante ao disposto no artigo 273, § 1º, e artigo 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, citando-se vasta jurisprudência e doutrina, compartilhando o entendimento alcançado por este órgão colegiado.

6. A toda evidência, constata-se pretender a Defesa a retratabilidade da decisão proferida, com vias a modificação da mesma.

7. Porém, não há se falar em qualquer contradição ou omissão relativa a algum tópico no Acórdão proferido depreendendo-se pretender a Defesa, emprestar efeito modificativo ao julgado, mostrando-se tal intuito inteiramente inadequado à tal finalidade.

8. Em tal conjuntura, infere-se que, o acórdão embargado não se apresenta eivado de vício algum. Ao revés, bem julgou a matéria debatida nos autos, examinando todos os seus aspectos relevantes, declinando expressamente as razões que levaram esta E. Oitava Câmara Criminal, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso de apelação interposto.

9. Desta feita, depreende-se inexistir no voto proferido qualquer lacuna, uma vez que todas as questões suscitadas foram minuciosamente analisadas e examinadas de forma exaustiva.

10. Assim, verifica-se que o acórdão prolatado encontra-se devidamente fundamentado, em consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB/1998. Ressalta-se que a pretensão defensiva, na realidade, configura uma tentativa de conferir efeitos modificativos ao julgado, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

11. É de se sublinhar o caráter restrito da devolutividade inerente aos embargos aclaratórios na seara processual penal, enquanto recurso que, ao ser interposto com base em supostas contradição e omissão, estará sempre limitado em sua esfera de cognoscibilidade da matéria, na exata medida em que o *thema decidendum* houver sido delineado, segundo os lindes do debate adrede proposto,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
925
Carimbado Eletronicamente

no âmbito das razões do recurso antecedente, cujos tópicos restringem as hipóteses dos vícios elencados nos artigos 619 e 620 do CPP. Doutrina pátria citada e indicada.

12. Destarte, resulta evidente que a pretensão do embargante não pode prosperar, sendo certo que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão elencadas, taxativamente, no rol do artigo 620 do CPP, não se apresentando a via adequada à rediscussão da matéria suscitada, eis que, se o mesmo não compartilha do entendimento e da jurisprudência expostos no voto ora embargado, pode buscar as vias que entenda adequadas para sua irresignação.

13. Em tal panorama, vê-se que, almeja o embargante, na verdade, rediscutir a matéria fático-probatória, utilizando-se, para tanto, de argumentos manifestamente inidôneos, a par de inteiramente inadequados a tal finalidade, haja vista os termos do artigo 1022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II do CPC. Precedentes jurisprudenciais citados.

14. Por óbvio, esta não se apresenta a via adequada à pretensão modificativa veiculada pelo embargante, por meio de sua Defesa, eis que, se não compartilha do entendimento e da jurisprudência mencionada no voto ora embargado, pode buscar as vias que entender adequadas para suas irresignações.

15. Ante o exposto, conclui-se não haver qualquer contradição a ser compatibilizada ou omissão a ser suprida, no teor da decisão embargada.

16. Acórdão que subsiste inalterado.

17. Outrossim, inobstante não haja quaisquer contradições ou omissões no conteúdo da decisão embargada, diga-se, no que tange à alegação de prequestionamento, ora arguido pela Defesa, que a mesma não merece provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da CRFB/1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

IV. DISPOSITIVO: 18. Conhecimento e Desprovimento do recurso de embargos de declaração interposto, pelo embargante Carlos Alberto da Silva Filho, por meio de sua Defesa, permanecendo, por conseguinte, o voto como lançado.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: art. 93, inciso IX. CPP: art. 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STF: Tribunal Pleno, Rcl 14.412 AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em: 08/11/2017, DJe 20/11/2017; Segunda Turma, ARE 1.056.288 AgR-ED/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 27/10/2017, DJe 13/11/2017. STJ: ED no HC 10.635-SP, Rel. Min. Edson Vidigal – 5ª Turma; STJ ED no RHC 7.045-RJ – Rel Min. Vicente Leal – 6ª Turma , e demais precedentes jurisprudenciais citados e indicados.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0012771-85.2012.8.19.0001, em que é embargante Carlos Alberto da Silva Filho,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e, no mérito, **DESPROVER** os embargos declaratórios opostos, consoante fundamentação exposta no voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
927
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, com pretensão de efeitos infringentes/modificativos e prequestionatórios, interposto nos autos da Apelação Criminal nº 0012771-85.2012.8.19.0001, por Carlos Alberto da Silva Filho, representado por advogado constituído.

Argumenta-se a existência de supostas contradição e omissão no Acórdão, proferido em 16.04.2025, publicado no Diário Oficial da Justiça do dia 24.04.2025, o qual, por unanimidade de votos, **conheceu e desproveu** o recurso de apelação defensivo. Aduz-se que, o *decisum* ora embargado manteve a condenação do réu embargante, com fundamentos que não teriam amparo nas provas produzidas pela Acusação e pela Defesa.

Assim, pleiteia o embargante, seja compatibilizado e suprido o Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, de modo a se reconhecer a existência de contradição e vício de omissão, apontando-se, para tanto, os seguintes dispositivos legais: Art. 156 do CPP, distribuição do ônus da prova; Art. 214 do CPP, regra da contradita; Art. 129 do CPP, proibição de condenação com fundamento exclusivo em elemento informativo do inquérito policial; Art. 386, VII, do CPP, dever de absolvição por falta de provas; prequestionando-se a matéria recursal arguida, com vistas à eventual interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário.

A Secretaria da Oitava Câmara Criminal certificou que os presentes Embargos foram opostos tempestivamente. (id. 915).

VOTO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes/modificativos e prequestionatórios, interposto nos autos da Apelação Criminal nº 0012771-85.2012.8.19.0001, por Carlos Alberto da Silva Filho, representado por patrono constituído, argumentando-se a existência de suposta contradição e omissão no Acórdão, proferido em 16.04.2025, publicado no Diário Oficial da Justiça do dia 24.04.2025, o qual, por unanimidade de votos, **conheceu e desproveu** o recurso de apelação defensivo. Aduz-se que, o *decisum* ora embargado manteve a condenação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
928
Carimbado Eletronicamente

réu embargante, com fundamentos que não teriam amparo nas provas produzidas pela Acusação e pela Defesa.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Ab initio, transcreve-se para melhor elucidação das questões ora ventiladas, a ementa do voto prolatado na Apelação Criminal *suso* mencionada, *ad litteram*:

> "***EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 273, § 1º E 288, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, ESTE NA MODALIDADE DE DISTRIBUIR OU ENTREGAR A CONSUMO PRODUTO FALSIFICADO, CORROMPIDO, ADULTERADO OU FALSIFICADO E, CONTRA A PAZ PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, SUSTENTANDO FRAGILIDADE PROBATÓRIA, QUANTO À AUTORIA IMPUTADA AO MESMO. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO.***
> ***CASO EM EXAME:*** *1. Recurso de Apelação, interposto pelo réu Carlos Alberto da Silva Filho, representado por advogado constituído, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o recorrente da imputação do crime tipificado no art. 172, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e condená-lo por infração ao artigo 273, § 1º, e ao artigo 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos de reclusão em regime de cumprimento semiaberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
929
Carimbado Eletronicamente

arbitrado o valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente, condenando-se-o, ainda, no pagamento das despesas processuais.

2. Cumpre consignar-se que, em decisão proferida na data de 15.03.2023, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Janaina de Oliveira, Richer de Oliveira e Valter Souza Cavalcante, uma vez que se encontravam em local incerto e não sabido.

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**: 3. Discute-se nas razões recursais defensivas a absolvição do réu, sob o argumento de: (i) fragilidade da prova acusatória, aduzindo-se que o acervo probante carreado aos autos respaldou-se, unicamente, nas palavras da vítima, invocando-se a aplicação do adágio in dubio pro reo.*

***III. RAZÕES DE DECIDIR:** 4. Com efeito, a materialidade e autoria dos crimes pelos quais o réu nomeado foi condenado, resultaram devidamente demonstradas, observado o firme e robusto conjunto probatório amealhado ao longo da instrução criminal, destacando-se a segura prova pericial e testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

5. Por sua vez, o réu apelante Carlos Alberto, em sede de interrogatório, negou as condutas delituosas imputadas, sustentando a tese de negativa da autoria delitiva, apresentando versão inverossímil e visivelmente divorciada das provas carreadas aos autos, não merecendo, destarte, qualquer credibilidade a estória veiculada.

6. Logo, diante da contundente prova oral colhida, é de se ressaltar, por importante, a evidente dinâmica de funcionamento da associação criminosa entre o réu Carlos Alberto e os corréus Janaina de Oliveira, Richer de Oliveira e Valter Souza Cavalcante, bem como a atuação individualizada e pormenorizada de cada indiciado, nas atividades criminosas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
930
Carimbado Eletronicamente

7. Desta feita, não obstante argumente a Defesa, sem sucesso, a fragilidade das provas, as quais no seu entender, seriam inaptas a corroborar o édito condenatório, o que se pode observar, ao contrário, é a robustez do arcabouço probatório, ante a contundente prova oral e técnica produzida a induzir juízo de certeza para o acolhimento da pretensão punitiva estatal, reputando-se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão do Ministério Público, relativamente à prova dos elementos constitutivos, da atribuição acusatória.

8. Ademais, no caso dos autos, não se vislumbram motivações idôneas, a fim de se invalidar ou questionar o conteúdo do depoimento prestado pelo policial civil nomeado, Serlon Cardoso de Oliveira, o qual participou das investigações que culminaram com a identificação e o indiciamento dos acusados. Incidência da Súmula 70, TJRJ.

9. Perfectibilizadas, assim, a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 273, § 1º, do CP, haja vista resultar induvidoso que o réu apelante, atuava na qualidade de recebedor, em empresas transportadoras, e de redistribuidor, para venda a consumidores finais, em vários estados da Federação, de substâncias e produtos terapêuticos/ medicinais (tais como, anabolizantes e medicamentos para disfunção erétil, especialmente o de nome de fantasia "Cialis" (laudo pericial – index 167 e 467/468), produtos estes que lhe eram enviados por meio da empresa "Polen Computadores Ltda", muitos dos quais não continham registros junto ao Ministério da Saúde (ANVISA), conforme consta do teor do Ofício desta no index 281/293. Doutrina pátria e Precedentes do STJ citados.

10. Do mesmo modo, não pairam dúvidas de que há nestes autos prova inconteste quanto à existência da formação de uma associação estável, da qual o ora apelante Carlos Alberto e os corréus alhures

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

nominados, eram integrantes, além de demais indivíduos não identificados, para a prática de crimes previstos no artigo 273, § 1º, do Código Penal, conforme narrado na denúncia, existindo elementos concretos que evidenciam a materialidade e autoria, bem como o animus associativo com relação ao delito descrito no artigo 288, caput, do CP. Doutrina pátria e precedentes jurisprudenciais citados.

11. Por certo, a contundente prova oral colhida, evidencia a dinâmica de funcionamento da associação criminosa composta pelo réu Carlos Alberto e pelos corréus Janaina de Oliveira, Richer de Oliveira e Valter Souza Cavalcante, bem como a atuação individualizada e pormenorizada de cada um dos acusados nas atividades criminosas consistentes na distribuição e venda de medicamentos sabidamente falsificados, conforme descrito na peça exordial acusatória.

12. Condenação que se mantém.

13 Dosimetria penal que além de não impugnada por nenhuma das partes, não demanda retoque, havendo sido observadas, pelo julgador monocrático, a Tese em Repercussão Geral do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no R.E nº 979962/RS (relativamente ao afastamento do preceito secundário (pena) do crime do art. 273, caput do CP, por considerá-lo desproporcional), e o entendimento do STJ, Corte Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR, quanto à aplicabilidade, por analogia, ao delito do art. 273, caput do CP, da pena estabelecida para o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, permanecendo, pois, assentada em 06 (seis) anos de reclusão, conforme alcançada na sentença primeva, em regime de cumprimento semiaberto, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do CP, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor unitário em 1/30 (um trinta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

IV. DISPOSITIVO: *14. Conhecimento e, no mérito, Desprovimento do recurso defensivo.*

Dispositivos relevantes citados*: CP: art. 33, § 2º, "b" e § 3º. C.P.P.: art. 156. CPC. art.373, incisos I e II. TJRJ: Súmula 70.*

Jurisprudência relevante citada: *STF - 1ª Turma - HC n. 74.608-0-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJU de 11.4.97, p. 12.189; Supremo Tribunal Federal – Número 74522000171729 Classe HC - HABEAS CORPUS Relator(a) Min. MAURÍCIO CORRÊA. STJ: AgRg no REsp 1565008/RS, 5ª Turma. Rel. Min. JORGE MUSSI, Julg., 19.06.2018, v.u.; AgRg no AResp 1.643.523/MS, 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER, Julg. 16.06.2020; AgRg no AREsp: 1434164 SP 2019/0023272-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2019; AgRg no REsp: 1888831 SP 2020/0201012-0, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020; HC 223086 /SP - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 19/11/2013 - Data da Publicação/Fonte - DJe 02/12/2013. TJRJ: 0002069-09.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 18/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0001221-06.2021.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 15/12/2022 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, além de demais precedentes jurisprudenciais citados e indicados.*

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (id. 863).

No caso, entende-se não estar com razão o embargante nominado, eis que, segundo preleciona o artigo 619 do CPP, caberão embargos de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

declaração, somente quando houver no acórdão *sub* censura, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cabendo trazer-se à liça, inicialmente, o ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o tema, *in verbis*:

"***Ambiguidade****: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação ora sege em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo.*

Obscuridade*: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No Julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor a decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo.*

Contradição*: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outro posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão – sentença ou acórdão – está em desalinho com opiniões doutrinarias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. (...)*

Omissão*: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.*

Não caracterização da omissão*: não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles.*" (*In*, Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição rev, atual., e ampl., Rio de Janeiro: Editora Forense. 2022, págs 1254 e 1255). (Destacamos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, é de evidente clareza que, os embargos declaratórios não devem ser providos, haja vista que, em observância aos elementos constantes dos autos, pode-se verificar que, ao contrário do aduzido pela Defesa do embargante, as questões veiculadas nos autos, foram minuciosamente examinadas e fundamentadas, com observância ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CRFB/1988, por ocasião do julgamento da apelação interposta, tendo sido, objetivamente, abordados e analisados todas as alegações expostas na petição de razões recursais defensivas, quando da apreciação do mérito, com exauriente análise da prova produzida, no que tange à presença de elementos suficientes, quanto à subsunção da conduta do ora embargante ao disposto no artigo 273, § 1º, e artigo 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, citando-se vasta jurisprudência e doutrina, compartilhando o entendimento alcançado por este órgão colegiado.

A toda evidência, constata-se pretender a Defesa a retratabilidade da decisão proferida, com vias à modificação da mesma.

No entanto, conforme se vê da ementa do voto proferido no julgamento da Apelação acima transcrita, todas as questões impugnadas nas razões recursais foram devidamente analisadas, de forma fundamentada, por ocasião do julgamento do referido recurso.

Assim, não há se falar em qualquer contradição ou omissão relativa a algum tópico no Acórdão proferido inferindo-se pretender a Defesa, emprestar efeito modificativo ao julgado, mostrando-se tal intuito inteiramente inadequado à finalidade pretendida.

Em tal conjuntura, verifica-se que, o acórdão embargado não se apresenta eivado de vício algum. Ao revés, bem julgou a matéria debatida nos autos, examinando todos os seus aspectos relevantes, declinando expressamente as razões que levaram esta E. Oitava Câmara Criminal, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso de apelação interposto.

Desta feita, depreende-se que foram examinadas, à exaustão, todas as questões suscitadas, observando-se que o acórdão ora embargado se encontra devidamente fundamentado, em obediência ao art. 93, inc. IX, da CRFB/1988, traduzindo-se a pretensão defensiva, na realidade, em uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

franca tentativa de emprestar efeitos modificativos ao *decisum*, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

É de se sublinhar o caráter restrito da devolutividade inerente aos embargos aclaratórios na seara processual penal, enquanto recurso que, ao ser interposto com base em supostas contradição e omissão, estará sempre limitado em sua esfera de cognoscibilidade da matéria, na exata medida em que o *thema decidendum* houver sido delineado, segundo os lindes do debate adrede proposto, no âmbito das razões do recurso antecedente, cujos tópicos restringem as hipóteses dos vícios elencados nos artigos 619 e 620 do CPP.

Sobre o tema, preleciona RENATO MARCÃO: "***Os embargos de declaração têm natureza integrativa e âmbito de cognição restrito****, destinando-se a extirpar da sentença ou acórdão qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, de modo a tornar límpida e precisa a decisão que materializa título judicial,* ***daí ser possível afirmar que a fundamentação dos embargos é limitada ou circunscrita, não se prestando à rediscussão do material probatório ou de questões procedimentais***". (*In*, Código de processo penal comentado – São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 1.339). (Negritamos e sublinhados).

Destarte, resulta evidente que a pretensão do embargante não pode prosperar, sendo certo que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão elencadas, taxativamente, no rol do artigo 620 do CPP, não se apresentando a via adequada à rediscussão da matéria suscitada, eis que, se o mesmo não compartilha do entendimento e da jurisprudência expostos no voto ora embargado, pode buscar as vias que entenda adequadas para sua irresignação.

Em tal panorama, vê-se que, almeja-se, na verdade, rediscutir a matéria fático-probatória, utilizando-se, para tanto, de argumentos manifestamente inidôneos, a par de inteiramente inadequados a tal finalidade, haja vista os termos do artigo 1022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II do CPC.

Traz-se à lume, a propósito, os seguintes julgados emanados da nossa Suprema Corte Constitucional, *verbi gratia*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA*. ***Inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento***" (STF, Tribunal Pleno, Rcl 14.412 AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em: 08/11/2017, DJe 20/11/2017). (Negritamos e sublinhamos).

"***Embargos de declaração*** *em agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil. 3. Razões do agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287/STF. 4.* ***Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade****. 5.* ***Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. Embargos protelatórios. Imposição de multa****. 6.* ***Embargos de declaração rejeitados***" (STF, Tribunal Pleno, MS 33.780 AgR-ED/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgado em: 27/10/2017, DJe 10/11/2017). (Negritamos).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.*
1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. ***Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo****.*
3. ***Embargos de declaração rejeitados***"
(STF, Primeira Turma, ARE 1.039.295 AgR-ED/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em: 07/11/2017, DJe 17/11/2017). (Sublinhamos e negritamos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

"***O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado***" (STF, Primeira Turma, RE 177.599 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgado em: 12/09/1995, DJ 17/11/1995). (Negritamos).

"*EMENTA* ***Embargos de declaração*** *no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.* ***Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados****. Precedentes.*
1. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. ***Embargos de declaração rejeitados***"
(STF, Segunda Turma, ARE 1.056.288 AgR-ED/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 27/10/2017, DJe 13/11/2017). (Negritamos).

"*RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. -* ***Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa****. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal – reputando* ***essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa*** *– tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

decisão recorrida, independentemente da publicação do respectivo acórdão. Precedentes" (STF, Segunda Turma, AI 469.699 AgR-ED/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgado em: 04/11/2003, DJ 21/11/2003). (Sublinhamos e negritamos).

Reafirme-se que, na verdade, visa o embargante emprestar ao presente recurso efeitos modificativos, o que não é possível conforme sedimentado na melhor jurisprudência. (RT 538/464, 670/337, 622/309, 528/371; STJ ED no RHC 7.045-RJ – Rel Min. Vicente Leal – 6ª Turma; ED no HC 10.635-SP, Rel. Min. Edson Vidigal – 5ª Turma; ED no RESP 92.316 – RJ – Rel. Min. José Delgado – 1ª Turma; ED no RHC 8.799 – SC – Rel. Min. Feliz Fisher – 5ª Turma; e, STF – RE 100.993-4 – SP – Rel. Min. Djaci Falcão – 2ª Turma, julg. 22.11.1985).

Na ensanchas, traz-se à liça precedentes do **STF**, **STJ** e do **TST**, *ad ilustrandum*: STF – EDclROMS nº 22835-4 – 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso; julg. 15.09.1998 – DJU de 23.10.1998. "I - Os embargos declaratórios prestam-se a esclarecer, se existentes dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos rejeitados. (STJ – EDcl no AGRG no REsp 10270, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, julg. 28.08.1991, DJ – 23.09.1991)" STJ – EDcl no REsp nº 7490/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 10.12.1994 EDcl no REsp nº 41518-7/SP – 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 11.04.1994 TST – ED-RR – 32500-38.2005.5.15.0120, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, julg. 11.06.2008.)

Por óbvio, esta não se apresenta a via adequada à pretensão modificativa veiculada pelo embargante, por meio de sua Defesa, eis que, se não compartilha do entendimento e da jurisprudência mencionada no voto ora embargado, pode buscar as vias que entender adequadas para suas irresignações.

Ante o exposto, conclui-se não haver qualquer contradição a ser compatibilizada ou omissão a ser suprida, no teor da decisão embargada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

Acórdão que subsiste inalterado.

Outrossim, inobstante não haja quaisquer contradições ou omissões no conteúdo da decisão embargada, diga-se, no que tange à alegação de prequestionamento, ora arguido pela Defesa, que a mesma não merece provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da CRFB/1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Recurso Extraordinário- Súmulas

Súmula nº 279
Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 280
Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Súmula nº 281
É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula nº 282
É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula nº 283
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula nº 284
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Súmula nº 286

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 322
Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

Súmula nº 399
Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.

Súmula nº 400
Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal.

Súmula nº 735
Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

E, ainda os seguintes arestos**:**

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Discussão constitucional levantada pelo agravante que, para ser analisada, necessita de apreciação prévia de norma infraconstitucional. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 740235 AgR-segundo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-02 PP-00326).

EMENTA: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional tido como violado. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 251784 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 07-04-2000 PP-00056 EMENT VOL-01986-08 PP-01679).

"EMENTA: Recurso extraordinário: ofensa reflexa a Constituição: descabimento. O recurso extraordinário e incabível, quando, para apurar-se a contrariedade a dispositivo constitucional que ele denúncia, seja necessário proceder ao exame da legislação ordinária." (AI 154815 AgR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/09/1994, DJ 02-06/1999 EMENT VOL-01789-02 PP-00399).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I. - A ofensa a Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, e a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade a Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a lei ordinária, e esta que conta para a admissibilidade do recurso. II. - R.E. não conhecido." (RE 119236, Relator: Min. CARLOS VELLOSO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

Segunda Turma, julgado em 09/02/1993, DJ 05-03-1993 EMENT VOL-01694-03 PP-00505).

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 14/08/2009, DJe-055 EMENT VOL-02395-06 PP-01480).

Recurso Especial – Súmulas

Súmula nº 7
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula nº 83
Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula nº 126
É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula nº 187
É deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

Súmula nº 203
Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula nº 211
Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

E, ainda os seguintes julgados:

> "RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA, PELO RECORRENTE, A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA, NEM DEMONSTRADO, COMO RECOMENDA O TEXTO REGIMENTAL, O DISSIDIO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 2.088/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/1990, DJ 02/04/1990, p. 2457).
>
> "RECURSO. CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI. CONCEITO. NÃO CONHECIMENTO. DÁ-SE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI, NO CASO CONCRETO, QUANDO, NA APLICAÇÃO DA NORMA AO FATO, ESSA E DESVIRTUADA OU NÃO E INFLIGIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 4.859/SP, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/1990, DJ 22/10/1990, p. 11667).
>
> "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, PORQUE INEXISTENTE A NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI ALEGADA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTUDO,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

> PARA EXAME DE ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE, NO JULGAMENTO RECORRIDO, A TEXTO CONSTITUCIONAL." (REsp 1.188/RJ, Rel. Ministro ARMANDO ROLEMBERG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18465).

Ex positis, vota-se no sentido de **CONHECER-SE** e **DESPROVER-SE** o recurso de Embargos de Declaração interposto, pelo réu embargante Carlos Alberto da Silva Filho, por meio de sua Defesa, permanecendo, por conseguinte, o Acórdão como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ